



ACÓRDÃO N° 490/2025-PLENO.

PROCESSO TC/008662/2025

ASSUNTO: CONSULTA - APLICAÇÃO DE RESURSOS DO FUNDEB COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

CONSULENTE: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A)S: ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO – OAB N° 12.470 – PEÇA 2

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSE DE FREITAS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 01 A 05 DE DEZEMBRO 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) EM PARCERIAS COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CONTRATADOS POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB. CONHECIMENTO. RESPONDER AO CONSULENTE

I. CASO EM EXAME

1. A consulta sobre questões relacionadas à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, bem como sobre a possibilidade de cômputo de profissionais da educação contratados por Organizações Sociais no percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação do FUNDEB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. É juridicamente possível utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, para atividades de apoio à educação básica pública, respeitados os artigos 70 e 71 da LDB e os artigos 8º e 14 da Lei n° 14.113/2020.

3. É juridicamente admissível considerar os profissionais da educação contratados por uma Organização Social, nos termos Lei n° 9.637/1998, como integrantes da educação básica pública, para fins de cômputo no percentual mínimo de 70% da subvenção



do FUNDEB, conforme o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É juridicamente possível utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observadas, cumulativamente, todas as condições do art. 213 da CF, do art. 7º, §§3º a 7º da Lei nº 14.113/2020 e do Decreto nº 10.656/2021.

5. Não é juridicamente admissível considerar os profissionais da educação contratados por Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637/1998, como integrantes da educação básica pública para fins de cômputo no percentual mínimo de 70% da subvinculação do FUNDEB, conforme o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue: 1. *É juridicamente possível utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observadas, cumulativamente, todas as condições do art. 213 da CF, do art. 7º, §§3º a 7º da Lei nº 14.113/2020 e do Decreto nº 10.656/2021;* 2. *Não é juridicamente admissível considerar os profissionais da educação contratados por Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637/1998, como integrantes da educação básica pública para fins de cômputo no percentual mínimo de 70% da subvinculação do FUNDEB, conforme o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.*

Dispositivos relevantes citados: art. 201, §1º e §2º do Regimento Interno do TCE/PI; art. 29-A, §1º, da Constituição Federal; Lei 4.320/1964, LC 101/2000

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Conhecimento. Utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, para atividades de apoio à educação básica pública. Admissível considerar os profissionais da educação contratados por uma Organização Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à CONSULTA formulada pelo Prefeito Municipal de José de Freitas, Sr. Pedro Gomes dos Santo Filho (peça 01), considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no MÉRITO **pela resposta a Consulente: Quesito 01: É juridicamente possível utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, para atividades de apoio à educação**



básica pública, respeitados os artigos 70 e 71 da LDB e os artigos 8º e 14 da Lei nº 14.113/2020? É juridicamente possível utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observadas, cumulativamente, todas as condições do art. 213 da CF, do art. 7º, §§3º a 7º da Lei nº 14.113/2020 e do Decreto nº 10.656/2021.

Quesito 02: É juridicamente admissível considerar os profissionais da educação contratados por uma Organização Social, nos termos Lei nº 9.637/1998, como integrantes da educação básica pública, para fins de cômputo no percentual mínimo de 70% da subvinculação do FUNDEB, conforme o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020? Não é juridicamente admissível considerar os profissionais da educação contratados por Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637/1998, como integrantes da educação básica pública para fins de cômputo no percentual mínimo de 70% da subvinculação do FUNDEB, conforme o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias..

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, 05 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator**



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 30 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
18*.*.*-**5-53	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	19/12/2025 10:09:11

Protocolo: 008662/2025

Código de verificação: 5F72E5E4-8999-4450-9EF9-A771A6EF712A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

